



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO I, LEI Nº 8.666/93

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para serviço de modificação em rede elétrica urbana para atendimento às usinas solares do campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

2. JUSTIFICATIVA

Trata-se de instauração de processo licitatório para contratação de empresa especializada para serviço de modificação em rede elétrica urbana para implementação do sistema de Usinas Fotovoltaica nos campi JK, Mucuri e Janaúba da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

O Documento de Formalização de Demanda apresentou como justificativa da necessidade da contratação:

A UFVJM encontra-se em fase de implantação de Usinas Solares em seus Campi. Durante a fase de aprovação dos projeto da Usina Solar dos Campi JK, Mucuri e Janaúba, foi identificada a necessidade de se realizar adequações na Rede Elétrica da concessionária de energia elétrica CEMIG a fim de possibilitar a conexão da Geração Distribuída (as Usinas Fotovoltaicas) aos sistemas da Cemig Distribuição S.A, conforme descrito nos documentos de Parecer de Acesso (SEI! 0693263, 0693270, 0693273) emitidos pela empresa referente aos campi mencionados .

Conforme exposto acima, as adequações nas redes de distribuição de energia são exigências da concessionária CEMIG, pois segundo regulamentação vigente, é responsabilidade dos produtores independentes e autoprodutores, as obras de adequações para interligação da Usina Fotovoltaica à rede da CEMIG Distribuição S.A. Logo, esta contratação constitui pré-requisito para implantação do sistema de Usinas Solares nos Campi da UFVJM, possibilitando assim, uma grande economia financeira para Universidade.

3. SUPORTE LEGAL:

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.666/1993, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispôs sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O Decreto nº 9.507 em seu art. 2º definiu que “ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação”.

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades, sendo destacado em seu art. 1º :

Art. 1º- No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

[...]

XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Constituirão ainda como referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.
- **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Instrução Normativa 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa Seges/ME 01, de 10 de janeiro de 2019:** Dispõe sobre o Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações;
- **Instrução Normativa 40, de 22 de maio de 2020:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação e cumprimento dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação pretendida destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.
- **Acórdão 1403/2010-Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

4. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, Inc. XXI da Constituição Federal de 1988).

Observa-se, que a contratação direta está prevista na parte inicial do inciso XXI, do art. 37, “ressalvados os casos especificados na legislação”, o qual mitiga para casos específicos na legislação a obrigatoriedade de licitar.

A Lei 8.666/93 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

O Decreto Federal 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 para obras e serviços de engenharia passaram a ter um limite de R\$ 33.000,00.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Como se vê, a lei disponibiliza a oportunidade de contratar serviços de pequeno vulto, através de um processo menos burocrático em harmonia com o atendimento ao princípio da eficiência e da economicidade.

Conforme Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº 0769275) apresentada à contratação, tem o valor médio estimado em **R\$ 26.159,47 (Vinte e seis mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** para o Campus JK. Dessa forma, o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa, em atendimento ao art. 26 da Lei 8.666/93, deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração.

Parcelamento do Objeto/Valor no Exercício Financeiro

A proibição de parcelamento é tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa” e caracteriza-se quando se contrata serviços de um mesmo objeto durante a vigência do exercício financeiro, através de vários processos de dispensa.

A dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia. Embora não haja previsão expressa do período em que se possam utilizar as contratações enquadradas nos incisos I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta tratar-se do limite temporal do exercício financeiro:

“O TCU cientificou uma prefeitura municipal no sentido de que o administrador público deve realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, **observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo exercício financeiro**, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Grifo nosso)

Com o objetivo de verificar a possibilidade de se efetivar a contratação em tela por meio de dispensa de licitação, utilizando como base legal o inciso I, art. 24 da Lei 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 273/2022/PLAN/DIPLAC/PROPLAN (Doc. Sei! nº 0773968) à Diretoria de Orçamento para verificação das autorizações de gastos no exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Orçamento respondeu por meio do OFÍCIO Nº 256/2022/DORC/PROPLAN DORC/PROPLAN (Doc. Sei! nº 0497890), a saber:

Em atenção ao questionamento constante no Ofício 273 (0773968), venho pelo presente informar que considerando a natureza objeto da contratação a despesa se enquadra no **CÓDIGO DE SERVIÇO: 00000191-0 - OBRAS CIVIS - SUBESTACOES ENERGIA ELETRICA - SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE TUBULAÇÕES, LINHAS DE COMUNICAÇÃO E DE ENERGIA DE LONGA DISTÂNCIA**, e **ND/SUB-ITEM: 449051/93 - BENFEITORIAS EM PROPRIEDADES DE TERCEIROS** e **FUNCAO: REGISTRA O VALOR DAS APROPRIAÇÕES DAS DESPESAS COM BENFEITORIAS EM PROPRIEDADES DE TERCEIROS**.

Até o presente momento não foi executado pela UFVJM valor no subitem da despesa 93 (Benfeitorias em propriedades de terceiros) da Natureza da despesa 449051 (Obras e Instalações) e não consta processo licitatório que se enquadre neste subitem.

Dado que até o momento não houve empenhos para este subelemento no exercício de 2022 não se configura o fracionamento de despesa.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

5. ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEL

Área Requisitante	Responsável
(Unidade/Setor/Depto):Diretoria de Infraestrutura	Guilherme Petrone Soares de Oliveira

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para serviço de modificação em rede elétrica urbana tem como objetivo primordial possibilitar a implementação do sistema de Usinas Fotovoltaica nos Campi da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

A prestação do serviço é de caráter **não continuado** e deverá ser realizada in loco nas dependências da CONTRATANTE a ser executado pelo fornecedor, de acordo com as especificações definidas no Parecer de Acesso(0693263) , que detalha as condições, as execuções, os valores e prazos de cada obra a ser realizada.

Local de execução dos serviços:

- Campus JK: Rodovia MGT 367 – Km 583, nº 5000 Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000.

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 1º (...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 55, da Lei n. 8.666/93 e eventuais normas correlatas. No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 62, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 55 (embora não formalizadas solenemente), no que couber.

Dessa forma ao valor da contratação é facultativo a substituição do contrato por outros instrumentos hábeis, com base no caput do Art. 62 da Lei 8.666/93 o instrumento a ser utilizado para formalização desta contratação poderá ser a como a Carta Contrato ou Ordem de Execução de Serviço.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

Para a prestação de serviço objeto destas Diretrizes, a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto nº 7.746, de 05/06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República.

A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

01 (um) serviço de manutenção e modificação na Rede Elétrica da concessionária de energia elétrica CEMIG a fim de possibilitar a conexão da Geração Distribuída (a Usina Solar) aos sistemas da Cemig Distribuição S.A, conforme descrito nos "Pareceres de Acesso".

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Segundo os pareceres mencionados acima, o custo estimado para a execução do serviço de modificação na rede elétrica urbana os valores dos serviços são:

- Para o campus JK, localizado em Diamantina-MG, o valor é de **R\$ 26.159,47 (vinte e seis mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**.

- Para o campus Mucuri, localizado em Teófilo Otoni-MG, o valor é de **R\$ 17.479,01 (Dezessete mil quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo)**.

- Para o campus Janaúba, localizado em Janaúba-MG, o valor é de **R\$ 11.682,06 (Onze mil seiscentos e oitenta e dois reais e seis centavos)**.

Contudo, verificou-se que após expirar o prazo de validade dos Pareceres de Janaúba e Teófilo Otoni, foi realizada nova solicitação de atualização dos mesmos. A concessionária de energia elétrica Cemig Distribuição S.A, enviou Parecer de Acesso atual (0764103), no qual apresentou em seu orçamento um novo parecer de acesso (0764103), isentando a participação financeira da Universidade na execução dos serviços das obras de adequação do padrão de entrada de energia elétrica para o Campus de Teófilo Otoni, sendo este mesmo posicionamento aguardado para o Campus de Janaúba.

Deste modo, o valor total estimado para esta contratação é **R\$ 26.159,47 (vinte e seis mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** que corresponde a execução dos serviços para a rede elétrica urbana - Campus JK - Diamantina (MG).

Para comprovar a viabilidade dos orçamentos apresentados, Administração buscou observar os dispositivos do Decreto 7.893/2013, que estabelece regras para elaboração do orçamento de referência para Obras e Serviços de Engenharia.

Entretanto, conforme apresentado na Declaração de Composição de Custos (0769275), "O serviço de engenharia a ser licitado trata-se da contratação de serviços de modificação em rede elétrica urbana para atender usinas solares da UFVJM, no Campus JK, tal serviço pertence ao setor de engenharia relacionado a **eletrificações urbanas** e por sua especificidade não se caracteriza como construção civil. Desta forma não foi possível encontrar os serviços e insumos nas bases usuais de referências: SINAPI e SETOP."

Assim, para estimativa de valor da contratação realizou-se pesquisa de preços obedecendo as disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que disciplina o seguinte:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Foi apresentada Declaração de Composição de Custos (Doc. Sei! nº0769275) com os métodos e parâmetros utilizados para a estimativa de preços, bem como, a avaliação crítica das pesquisas e Declaração de Legalidade das Propostas (Doc. Sei! nº0769273) para os orçamentos realizados diretamente com fornecedores.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE E RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei! nº0692272):

De acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2017-2021 da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, a contratação atende aos objetivos:

[...]

1.5. Objetivos

Conforme o Estatuto da UFVJM, subtítulo III, artigo 4º, são objetivos institucionais, da comunidade de docentes, discentes e pessoal técnico-administrativo, preservar, elaborar, desenvolver, cultivar e disseminar o saber em suas várias formas de conhecimento, puro e aplicado.

No artigo 6º, as atividades universitárias, em suas diversas modalidades, serão desenvolvidas tendo em vista a integração do ensino, da pesquisa e da extensão, assegurando a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, de modo que se vede a duplicação de meios para fins idênticos ou similares.

No interesse de seus objetivos, a UFVJM procurará manter cooperação e integração com instituições nacionais e internacionais e buscará os meios necessários para garantir acesso e permanência de estudantes com necessidades especiais.

Não obstante ao que consta no Estatuto da UFVJM como objetivo e como finalidades, a UFVJM procurará adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança, conforme prevê o artigo 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MP/CGU Nº 01, de 2016, a qual dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal.

1.6. Áreas de Atuação em Aspectos Socioeconômicos

Dentre as dimensões consignadas no cumprimento da missão da UFVJM, destacamos aquela que diz respeito ao estudo e busca de solução para os problemas regionais, ao ajustamento às demandas regionais e seu empenho em facilitar à população das regiões de sua área de abrangência, a saber: Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Norte e Noroeste de Minas Gerais, o acesso ao nível superior de escolarização. Desta forma, a instituição é, então, um importante instrumento de apoio ao desenvolvimento de uma vasta região na medida em que, ao longo de um curto espaço de tempo, ampliou seu raio regional de ação, aumentou consideravelmente a oferta de oportunidades educacionais com novos cursos de graduação, propiciando uma educação integral e de qualidade, capaz de formar agentes multiplicadores das ações de transformação da realidade social, econômica e ambiental dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Norte e Noroeste de Minas Gerais.

[...]

2.7. Metas e objetivos

O processo de construção e disseminação do conhecimento, integrando o ensino, a pesquisa e a extensão de forma indissociável, bem como o estímulo à inovação, tendo em vista o cumprimento da missão da UFVJM e sob a ótica do desenvolvimento regional e nacional pretende ser o elemento balizador dos objetivos e metas propostos para o projeto pedagógico institucional do próximo quinquênio. Nesse contexto, a UFVJM se propõe a buscar a realização das metas e objetivos apresentados na Tabela 11.

Tabela 11 – Objetivos e metas pedagógicas institucionais da UFVJM – Quinquênio 2017-2021

Objetivos:

Fundamentar o compromisso com a qualidade e consolidar-se como instituição de ensino voltada para a transformação social, em especial das regiões onde se insere; Produzir e disseminar conhecimento, primando pela indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; Buscar uma prática pedagógica e curricular compatível com a formação de profissionais instrumentalizados para responder às demandas contemporâneas geradas pelo avanço científico/tecnológico e às exigências conjunturais em permanente evolução.

Metas:

[...]

7. Consolidar os Campi e cursos de graduação recém-criados na UFVJM;

[...]

7.2 Promover ações para a busca de recursos humanos e de infraestrutura (grifo nosso)

Fonte: PDI 2017 - 2021 - Disponível em (<http://novo.ufvjm.edu.br/pdi/>), acessado em 25/04/2022.

A meta está contemplada no Planejamento de Desenvolvimento Institucional (PDI), no sentido da busca pela promoção de ações que visam a melhoria da infraestrutura dos campi da UFVJM e do desenvolvimento sustentável no uso de energias

renováveis.

A contratação está prevista no PAC de 2022, registrada sob o número 5158 (Doc. Sei! nº 0769907).

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação em tela além de propiciar o funcionamento da Usina Solar que está sendo instalada nos respectivos campi irá, também, aumentar de forma significativa a proteção e segurança no fornecimento de energia elétrica para os referidos campi da UFVJM, a instalação do religador automático irá propiciar melhor qualidade e disponibilidade de energia elétrica para o campus JK.

11. DISPENSA DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Conforme apresentado no "Parecer de Acesso" para o Campus JK(0693263), e na Declaração de Composição de Custos (0769275), verifica-se que o valores não ultrapassam aqueles definidos no incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 que é definido pelo critério de valor a ser mensurado pelo limite de 10% da modalidade Convite.

O Decreto Federal 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666 /93, e obras e serviços de engenharia passaram a ter um limite de R\$ 33.000,00.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante da IN 05/2017, é dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar Digital para as contratações de serviços que se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Tal constatação é corroborada no item 13 das Perguntas Frequentes do ETP Digital, a saber:

13 - É obrigatória a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP nos casos de contratação de serviços ou aquisição de bens por inexigibilidade de licitação cujo valor da contratação se enquadra dentro dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

Em caso de contratação de serviços, seguirá a regra da IN 5/2017, já que é norma específica e prevalece sobre a geral.

Quando o valor da contratação se enquadra nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, os ETP ficam dispensados.

IN 5/2017

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso de aquisição de bens, seguiria a regra geral: IN nº 40/2020, em que, caso seja aquisição baixo valor, independente se também incorre em inexigibilidade, o órgão/entidade irá decidir e motivar se a aplica ou não, pois a norma faculta a elaboração.

IN 40/2020

Exceções à elaboração dos ETP

Art. 8º A elaboração dos ETP:

- I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Dessa forma, concluímos que esta demanda prescinde da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), seja para constar nos autos deste processo de contratação ou editado no sistema ETP digital previsto na IN 40/2020. Os normativos vigentes respaldam a administração na decisão de não produzi-los, além de proporcionar economia processual, melhor uso dos recursos humanos, financeiros e de infraestrutura disponíveis, conferindo celeridade aos atos administrativos.

12. **RESPONSÁVEIS**

Diamantina, 08 de julho de 2022

Francisco Tiago Carvalho Silva - SIAPE: 1979234

Leon Cândido De Oliveira - SIAPE: 1547696

Kátia Aparecida de Almeida - SIAPE: 3047294

Equipe de Planejamento**PORTARIA/PROPLAN Nº 31, DE 04 DE MAIO DE 2022****DE ACORDO**

Lilian Moreira Fernandes

Diretora de Planejamento das Contratações

Portaria nº 1642, DE 29 DE JULHO DE 2021

13. **APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Aprovo o presente documento ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

ADRIANO CAETANO SANTOS

Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento

PORTARIA Nº 1224, DE 12 DE MAIO DE 2022

PROPLAN / UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Leon Candido De Oliveira, Servidor (a)**, em 08/07/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Aparecida De Almeida, Servidor (a)**, em 11/07/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Moreira Fernandes, Diretora**, em 11/07/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Caetano Santos, Pro-Reitor(a)**, em 11/07/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Carvalho Silva, Servidor (a)**, em 13/07/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0776976** e o código CRC **E03CF07F**.